



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.652 - AM (2014/0165192-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : DIOGO CEZAR DOS SANTOS FEUSER E OUTRO(S)
TALVANI FRANCO LEITE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIAO CANDIDO DE CASTRO PEIXOTO
ADVOGADOS : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
VIRGINIA NUNES BESSA
INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANDREA TATTINI ROSA
PEDRO ROBERTO ROMÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REFORMA DO QUANTUM. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Precedentes.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.652 - AM (2014/0165192-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E
TURISMO LTDA
ADVOGADOS : DIOGO CEZAR DOS SANTOS FEUSER E OUTRO(S)
TALVANI FRANCO LEITE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIAO CANDIDO DE CASTRO PEIXOTO
ADVOGADOS : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
VIRGINIA NUNES BESSA
INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANDREA TATTINI ROSA
PEDRO ROBERTO ROMÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto por EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA. contra a decisão monocrática de e-STJ, fls. 881/884, que recebeu a seguinte ementa:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REFORMA DO QUANTUM. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do regimental, a agravante reitera integralmente a linha argumentativa desenvolvida no recurso especial, sustentando, em síntese, *impossível admitir uma condenação em valor tão absurdo com a fundamentação parca e confundindo-se entre si, bem como não se pode admitir decisão proferida em contrariedade ao dissídio jurisprudencial desta Corte Superior, no que se refere ao montante deferido a título de dano moral e estético* (fl. 898).

Pleiteia, assim, que esta Terceira Turma reconsidere a decisão agravada ou que seja ela submetida ao crivo do órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.652 - AM (2014/0165192-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : DIOGO CEZAR DOS SANTOS FEUSER E OUTRO(S)
TALVANI FRANCO LEITE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIAO CANDIDO DE CASTRO PEIXOTO
ADVOGADOS : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
VIRGINIA NUNES BESSA
INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANDREA TATTINI ROSA
PEDRO ROBERTO ROMÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REFORMA DO QUANTUM. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Precedentes.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.652 - AM (2014/0165192-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : DIOGO CEZAR DOS SANTOS FEUSER E OUTRO(S)
TALVANI FRANCO LEITE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIAO CANDIDO DE CASTRO PEIXOTO
ADVOGADOS : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
VIRGINIA NUNES BESSA
INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANDREA TATTINI ROSA
PEDRO ROBERTO ROMÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela agravante é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos:

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional interposto por EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - REPARAÇÃO - MATERIAL E MORAL - DANOS - COMPROVAÇÃO - VALOR FIXADO - RAZOABILIDADE.

- É devido a reparação moral e material quando a prestadora de serviço se mostra deixa de adimplir o contrato, falhando no desiderato de transportar em segurança o passageiro até o seu destino.

- O valor fixado para a reparação material se mostra condizente com as provas carreadas aos autos, não merecendo modificação.

- O montante estabelecido a título de danos morais, aí incluídos os danos estéticos, também não deve ser alterado pois observou regularmente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (fl.577).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 5º, IX, e 93 da CF; 535 do CPC e 944 do CC. Sustenta, em síntese:

1) a negativa de prestação jurisdicional, haja vista não ter sido examinada a causa excludente de ilicitude apontada e não terem sido declinados os critérios utilizados para o arbitramento da indenização; e

2) o valor fixado a título de danos morais é excessivo, distanciando-se dos precedentes de referência invocados.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 754/812), o recurso foi admitido na origem (fls. 815/821).

É o relatório.

DECIDO.

Versam os autos sobre ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por SEBASTIAO CANDIDO DE CASTRO PEIXOTO, cujo pedido foi julgado procedente para condenar o demandado ao pagamento de R\$ 18.646,90 (dezoito mil e seiscentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) a título de danos materiais e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais, incluídos os danos estéticos.

A irresignação não merece acolhimento.

Destaco, inicialmente, que esta Corte não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, cuja análise é afeta ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NºS 5, 7 E 211/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal).

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 163.561/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 12/12/2014)

Outrossim, o Tribunal a quo, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, reconheceu inexistir, no acórdão rechaçado, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local (e-STJ, fls. 600/606).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

No caso, verifica-se que a Corte estadual prestigiou integralmente a sentença de mérito que, a partir dos elementos probatórios apresentados, reconheceu a deficiência na prestação do serviço de transporte e a culpa da recorrente, afastando, via de consequência, a suposta causa excludente de ilicitude ventilada.

Assim, não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à verba reparatória, é certo que a lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do dano moral, que, entretanto, deve ter assento na regra do art. 944 do CC/02. Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestímule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

Desse modo, orientando-me pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, quais sejam, a razoabilidade e a proporcionalidade, reputo que o montante arbitrado na origem se mostra adequado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXPLOÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE QUE CAUSOU A PERDA TOTAL DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO DA MENOR. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR RAZOÁVEL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais e estéticos, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 599.676/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 27/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PENSIONAMENTO MENSAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. CAPITAL GARANTIDOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. CULPA EXCLUSIVA/CONCORRENTE DA VÍTIMA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. INCLUSÃO DO RECEBIMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO MENSAL. SÚMULA N. 83/STJ. PARADIGMAS PROVENIENTES DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 13/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 526.425/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 09/10/2014)

Quanto ao dissídio interpretativo invocado, cumpre ressaltar que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei (cf. AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO - Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0165192-0

AgRg no
REsp 1.466.652 / AM

Números Origem: 001092496734 02496737520098040001 02496737520098040001/50000 1092496734
2496737520098040001

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO
LTDA
ADVOGADOS : DIOGO CEZAR DOS SANTOS FEUSER E OUTRO(S)
TALVANI FRANCO LEITE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIAO CANDIDO DE CASTRO PEIXOTO
ADVOGADOS : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
VIRGINIA NUNES BESSA
INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO ROMÃO
ANDREA TATTINI ROSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO
LTDA
ADVOGADOS : DIOGO CEZAR DOS SANTOS FEUSER E OUTRO(S)
TALVANI FRANCO LEITE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIAO CANDIDO DE CASTRO PEIXOTO
ADVOGADOS : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
VIRGINIA NUNES BESSA
INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO ROMÃO
ANDREA TATTINI ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.